



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA 13.^a VARA FEDERAL DE CURITIBA
– SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

O Ministério Público Federal, apresentado por sua Procuradora da República, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, I, da CR/88) e legais (art. 257, I, do Código de Processo Penal e art. 100, §1.º, do Código Penal), com lastro no Inquérito Policial n.º 2003.70.00.056415-4 e respectivos apensos, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA em face de:

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, nascido aos 06 de outubro de 1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 532050659-72, com residência na rua Dr. Afonso Braz, n.º 747, ap. 11A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, na rua Dr. Elias César, n.º 155, ap. 601, Jd. Petrópolis, Londrina/PR, e na rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 778, São Paulo/SP, atualmente custodiado na Superintendência Regional de Polícia Federal em Curitiba/PR, pela prática dos seguintes fatos:

O denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com sua irmã, Olga Youssef Youssef, de modo consciente, voluntário e reiterado: manteve depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente através das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

offshores **JUNE** e **RAMBY**; fez operar, sem a devida autorização, e geriu, de modo fraudulento, instituição financeira que criou e controlou, através das empresas **JUNE** e **RAMBY**; e sonegou informação devida para o fim de realizar operação de câmbio, através das empresas **JUNE** e **RAMBY**; pelo que cometeu os crimes previstos nos artigos 4º, 16, 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de fatos apurados em investigação decorrente do desmembramento do inquérito policial nº 207/98-DPA.A/FI, onde foi realizada a análise da documentação bancária arrecadada, regularmente, nos arquivos da Agência do Banco do Estado do Paraná, em Nova Iorque, culminando com a elaboração do Laudo Pericial nº 675/02-INC/DPF/DF, no qual foi constatada a existência de 137 (cento e trinta e sete) contas correntes, para as quais foram remetidas, ilegalmente, vultosas quantias, no gigantesco esquema de evasão de divisas, por meio das contas de não-residentes, “CC-5”.

Os presentes fatos imputados giram em torno, especificamente, da movimentação da **conta corrente nº 1391-4**, de titularidade da empresa **RANBY INTERNATIONAL CORP.**, mantida na extinta agência do BANESTADO/NY, a qual movimentou a quantia de US\$ 300 MILHÕES DE DÓLARES, entre 1997 e 1998, bem como da **conta corrente nº 1461-9**, de titularidade da off-shore **JUNE INTERNATIONAL CORP.**, que movimentou, no período compreendido entre 1996 e 1998, mais de UM BILHÃO DE DÓLARES, recursos estes provenientes, em sua grande maioria, de contas 'CC-5'.

Destaque-se que ditos valores, ilegalmente remetidos ao exterior através dos “esquemas CC5”, lá também foram mantidos e movimentados em conjunto com valores oriundos de diversas outras fontes, como, por exemplo, operações comerciais internacionais irregulares (exportações subfaturadas), crimes de contrabando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ou descaminho e mesmo operações de “dólar-cabo”, sem a devida declaração à repartição federal competente.

Importante ainda registrar que, devido à apuração dos fatos acima demonstrados ter sido realizada em decorrência de IPL instaurado neste Estado, bem como por alguns desses fatos já terem sido denunciados neste douto juízo, conexos se mostram os feitos, em conformidade com o disposto no artigo 76, do CPP, determinando-se assim a competência desse r. juízo para análise e julgamento deste caso.

2. DA RANBY INTERNATIONAL CORP.

Em fevereiro de 1997, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, conhecido “doleiro” de Londrina/PR, juntamente com sua irmã, Olga Youssef Youssef, constituíram¹ a empresa **RANBY INTERNATIONAL CORP.**, *offshore* sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (conforme documentos de fls. 98 e seguintes, do apenso 1).

Detinham, Olga e **ALBERTO YOUSSEF**, o controle acionário e administrativo da *offshore* **RANBY INTERNATIONAL CORP.**, o que se comprova pela procuração outorgada aos mesmos (*Limited Power of Attorney*), de fl. 115, do Apenso I.

A **RANBY INTERNATIONAL CORP.**, apesar de constituída sob a égide de legislação estrangeira, operava com câmbio no mercado negro brasileiro, em detrimento das reservas cambiais nacionais, mediante burla das normas editadas pelo BACEN. Neste sentido, mencionada *offshore* operava sem a autorização do Banco Central do Brasil, movimentando, através de contas correntes de titularidade da mesma, vultuosas quantias em dinheiro.

Em seguida, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com Olga Youssef Youssef, com unidades de desígnios, e com o objetivo de burlar o fisco federal e promover a evasão de divisas, providenciaram, em abril de 1997,

¹ Conforme Apenso I, II e III, do incluso Inquérito Policial, fls. 85 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

a abertura da conta nº 1391-4, junto ao Banestado em Nova Iorque, em nome da empresa **RANBY INTERNATIONAL CORP.** (Documentos de fls. 91 e seguintes, do Apenso 01).

Destaque-se que há nas fichas da conta nº 1391-4, da **RAMBY**, a assinatura do denunciado **ALBERTO YOUSSEF** e de Olga Youssef Youssef (fls. 91/92, do Apenso I, dos autos).

A abertura dessa conta em nome da *offshore* **RAMBY** facilitou a ocultação dos valores nela movimentados, dificultando a arrecadação tributária, a persecução criminal, o sequestro, arresto e confisco de tais valores e o reconhecimento das pessoas físicas e jurídicas que, fugindo do controle das autoridades brasileiras e em detrimento das reservas cambiais nacionais, utilizaram-se dos serviços dos “doleiros” para cambiarem moeda, evadirem divisas e manterem recursos no exterior criminosamente.

A conta aberta em nome da *offshore* **RAMBY** foi usada pelo ora denunciado para manutenção e movimentação de recursos próprios e de terceiros no exterior não declarados às autoridades brasileiras. Foi usada, outrossim, para operação do sistema “dólar-cabo” com todas as suas implicações.

3. DA JUNE INTERNATIONAL CORP.

Conforme documentos de fls. 101 e seguintes, do apenso IV, em 08 de agosto de 1996, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com sua irmã Olga Youssef Youssef, constituiu a empresa **JUNE INTERNATIONAL CORP.**, *offshore* sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, da qual detinham, conjuntamente, o controle acionário e administrativo, com a finalidade de operar com câmbio no mercado negro brasileiro, em detrimento das reservas cambiais nacionais, mediante burla das normas editadas pelo BACEN.

Através de reportada *offshore*, o denunciado operava no exterior, com recursos financeiros de procedência criminosa nacional, no desiderato de ocultar os efetivos “donos do dinheiro”. Para tanto, valia-se da conta nº 1461-9, junto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Banestado em Nova Iorque, de titularidade da offshore **JUNE**, aberta em, em 21 de agosto de mesmo ano.

Consoante demonstram os cartões de assinatura e contrato de fls. 94/97, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com Olga Youssef Youssef, eram os responsáveis pela administração da conta corrente aberta em nome da *offshore* **JUNE**.

Ademais, constam dos autos diversas correspondências endereçadas e emitidas pelo denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, bem como por Olga Youssef Youssef, o que demonstra que ambos eram os efetivos responsáveis pela movimentação da conta nº 1461-9, de titularidade da empresa **JUNE**.

A conta aberta em nome da *offshore* **JUNE** foi também usada pelo ora denunciado para manutenção e movimentação de recursos próprios e de terceiros no exterior não declarados às autoridades brasileiras. Foi usada, da mesma forma, para operação do sistema “dólar-cabo”, como será descrito em seguida.

4. DO SISTEMA DE “DÓLAR-CABO”

Importante registrar que, na análise das contas mantidas no exterior, constata-se movimentações típicas dos esquemas de “dólar-cabo”, o que configura os crimes de operação e gerência fraudulenta de instituição financeira sem autorização (arts. 4º e 16, Lei 7.492/86).

Embora tais fatos, que se subsumem em tese ao tipo penal de lavagem de dinheiro (art. 1º e §§ Lei 9.613/98), não possam ser imputados como crime de lavagem em virtude de serem anteriores à Lei 9.613/98, essa circunstância deve ser considerada no momento da aplicação da pena base, nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, para efeito de majoração da pena base aplicada para patamar próximo ao seu limite máximo.

A partir do ano de 1997, diante da intensa divulgação nos meios de comunicação das irregularidades praticadas através de contas tipo CC5, os “doleiros”, operando um sistema financeiro marginal, passaram a utilizar o sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

“dólar-cabo”, justamente porque a sua fiscalização é praticamente impossível por parte da autoridade monetária, uma vez que as transações assim realizadas não são registradas no SISBACEN e envolvem contabilidades paralelas no Brasil e no exterior.

Nas operações de cabo, ou no “dólar-cabo”, constata-se uma relação de confiança entre os clientes (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e os “doleiros”. Essa relação pode ocorrer em duas vias: a) ou o “doleiro” recebe no Brasil depósito em reais de determinado cliente, determinando o débito de sua conta no exterior de valor correspondente para crédito em dólares em favor de tal cliente ou de pessoa por ele indicada; b) ou o “doleiro” recebe em sua conta no exterior depósito em dólares (direta ou indiretamente) por ordem de determinado cliente, entregando no Brasil o correspondente crédito em reais.

O funcionamento desse sistema, como se percebe, depende da manutenção de conta e de disponibilidade externa por parte dos “doleiros”. Certo é que os “esquemas CC5”, que culminaram com a saída comprovada de mais de US\$ 24 bilhões do país, possibilitaram, nesse sentido, a formação de uma espécie de “colchão de liquidez” no exterior que sustentou e fomentou o desenvolvimento dessa prática, sem prejuízo da utilização de outras fontes no exterior de dólares, como o subfaturamento de exportações brasileiras e o uso do próprio sistema “dólar-cabo” por brasileiros residentes no exterior (com uso, muitas vezes, das casas de remessas ou *remittances*).

Esse ambiente propício surgido favoreceu que se engendrasses uma rede intrincada de transações e compensações entre os próprios “doleiros”, baseada na confiança, a fim de possibilitar trocas de posições financeiras no exterior para atendimento das demandas de clientela espalhada por todo o país. Não por outra razão é que, nos diversos laudos produzidos sobre a movimentação das várias contas mantidas por “doleiros” no exterior, verificam-se transações vultosas e recorrentes entre um grupo principal de mais de uma centena de contas de “doleiros”.

Essa espécie de rede bancária paralela de câmbio não tem fronteiras territoriais, observando-se que, aproximados pelos modernos meios de comunicação e de acesso às redes bancárias nacionais e estrangeiras, os “doleiros” de todas as partes do país relacionam-se entre si.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Como exemplo de “dólar-cabo”, tem-se a situação em que o cliente, desejando comprar moeda estrangeira com remessa ou depósito diretamente no exterior, deposita ou entrega reais ao “doleiro” e este ordena, geralmente via fax, a um gerente de conta externa de estreita ligação no banco estrangeiro (e que pode receber uma comissão do “doleiro” para este serviço), que efetue um débito em determinada conta do ordenador (“doleiro”) no exterior do valor correspondente em moeda estrangeira, para posterior transferência ou depósito a crédito, em um prazo médio de 48 horas (a operação de regra é classificada em “D+24”, “D+48” ou “D+72”), em uma conta que o cliente comprador indicar.

Assim, o “doleiro” fica com os reais no Brasil e, em uma média de dois dias, o seu cliente recebe a crédito, na conta que indicou no exterior, o valor correspondente na moeda solicitada. No caso de não possuir o “doleiro” disponibilidade externa suficiente naquela data específica, vale-se das disponibilidades de um “doleiro” parceiro, recompensando-o em reais ou mesmo em dólares num momento posterior (mercado paralelo de compensações e trocas de posições em dólar).

Se essa conta de destino dos recursos for dentro do mesmo país onde o “doleiro” tem sua conta, a operação será uma transferência doméstica, um cabo doméstico (*domestic wire transfer* ou *domestic wire payment*). Se a conta destino for em país diverso do da origem, as transferências serão internacionais (*int'l wire transfer*), sendo *incoming wire* no crédito e *outgoing wire* no débito.

Num sentido inverso, quando o “doleiro” fecha um negócio de compra de moeda estrangeira por cabo, p.ex. dólar, ele indica para o fornecedor dos dólares (seja uma empresa de remessa internacional de recursos, um outro “doleiro” de seu conhecimento ou alguma pessoa de sua confiança), em qual conta sua receberá o cabo (*incoming wire*), simultaneamente entregando reais que detém no Brasil para o fornecedor, no câmbio combinado, seja fisicamente (*cash*) ou através de um cheque ou depósito na conta indicada pelo cliente.

Outro modo de atuação dos “doleiros” é a de atuação como banco de compensações (*clearance*), realizando operações casadas de compra e venda, aproveitando-se do fato de que em muitos momentos há no mercado compradores e vendedores de dólares pretendendo realizar operações de “dólar-cabo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Dificultando ou impedindo qualquer rastreamento, o “doleiro” como banco de compensações satisfaz simultaneamente os dois pólos, indicando simultaneamente ao tomador de dólares que pretende receber recursos no exterior as contas em que o fornecedor de dólares deseja seja creditado no Brasil, e ao fornecedor de dólares as contas no exterior do tomador que deverão ser beneficiárias de créditos a cabo (*incoming wire*), além da conta para depósito de sua parte (*spread*) que receberá como intermediário. Essa espécie de operação ganha maior complexidade quando dois “doleiros” estão envolvidos na negociação, casos em que frequentemente há cobertura de posições, empréstimo de recursos e compensações entre os “doleiros”.

Na maior parte dos casos, o “doleiro” possui um gerente de confiança (*private banking* – gerente de grandes clientes) que atende suas ordens realizando as transações financeiras determinadas, mediante transferências domésticas ou internacionais operadas através do *sistema swift* ou outro.²

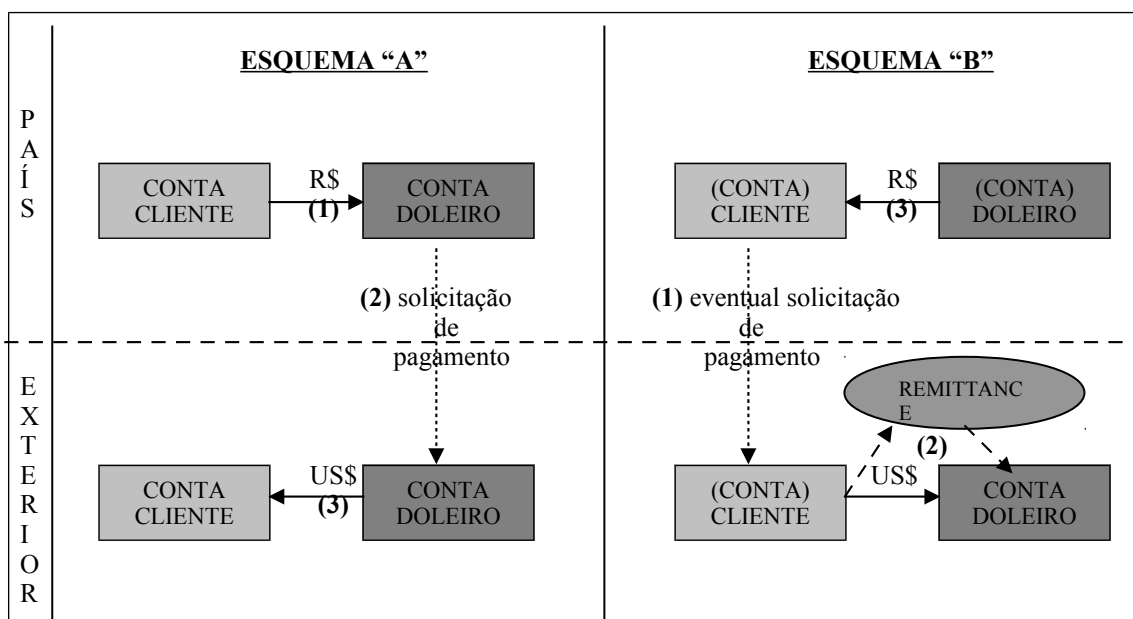
Assim funciona, basicamente, o mercado de “dólar-cabo” ou “euro-cabo”.

Referida operação de “dólar-cabo” (simples, sem clearance) pode ser esquematizada da seguinte forma:

² A transferência interbancária pode ocorrer através das chaves *SWIFT*, que é um sistema interbancário internacional (rede internacional) de segurança para transferências de fundos. *SWIFT* é a sigla da *Society for Worldwide Interbank FinancialTelecommunication*, que existe desde 1973 e é formada por bancos do mundo inteiro, sendo uma sociedade cooperativa sem fins lucrativos, pertencente e administrada por bancos que constituem seus membros. A rede *SWIFT*, uma rede de computadores, serve para que os bancos troquem mensagens padronizadas, com segurança e rapidez, 24 horas por dia, sendo utilizado para a transferência de dinheiro entre bancos. Mas as operações podem ser feitas não só pelo sistema *swift*, mas por outros, como o *ABA* (*American Banker's Association*), ou no ambiente *FEDWIRE*, sistema que serve para que os bancos americanos façam pagamentos entre si mediante troca de reservas bancárias mantidas no *FED* (*Federal Reserve*), o Banco Central americano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ



(A1) Cliente faz contato com “doleiro” no Brasil para remessa de recursos ao exterior (compra de moeda estrangeira no exterior) mediante operação de “dólar-cabo”, negociando a taxa cambial e o tempo (em horas: “D+24”, “D+48” ou “D+72”) em que receberá a contraprestação no exterior. Cliente faz depósito em reais na conta do “doleiro” no Brasil para confirmar a operação

(A2) “Doleiro” envia instrução/solicitação/ordem a seu banco no exterior (*e-mail* ou *e-banking*) para que sejam debitados dólares em sua conta no exterior e sejam eles creditados na conta indicada pelo cliente dentro do prazo contratado (24, 48 ou 72 horas)

(A3) O banco estrangeiro efetua a operação e envia cópia da ordem de pagamento (*e-mail*) para o “doleiro” comprovando a realização da transferência e o “doleiro” transmite o comprovante por fax para o cliente

(B1) Cliente no Brasil com recursos no exterior faz contato com “doleiro” brasileiro, objetivando o ingresso de recursos no Brasil (compra de moeda brasileira com dólares) mediante operação de “dólar-cabo”, negociando a taxa cambial e o tempo (em horas: “D+24”, “D+48” ou “D+72”) em que se receberá a contraprestação no Brasil. Cliente faz solicitação a seu banco no exterior para que este efetue débito de dólares de sua conta e crédito na conta do “doleiro” mantida no exterior

(B2) Banco estrangeiro efetua depósito segundo instruções do cliente brasileiro. Outra possibilidade é a de brasileiro residente no exterior fazer contato com casa de “remittance” que opera com o “doleiro”, objetivando a remessa de recursos ao Brasil via cabo. Nesse caso, o cliente entrega os dólares para a remittance que repassa os recursos ao “doleiro”, no exterior

(B3) “Doleiro” realiza no Brasil o depósito na conta indicada para crédito dos reais ou os entrega à pessoa indicada mediante recibo

Relevante destacar que o sistema “dólar-cabo” é um sistema paralelo dispensável por aqueles que conduzem licitamente suas atividades. Isso porque, quer na vigência da CNC (Consolidação de Normas Cambiais, editada pela Circular 2.231, de 25/09/92, do BACEN), quer na vigência (concomitante à CNC mas especificamente sobre contas tipo CC5) das Cartas Circulares 2242/92 e 2677/96, quer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

na vigência do RMCCI (Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, editado pela Circular 3.280, de 09/03/2005), sempre foi possível a constituição de disponibilidades no exterior sem a incidência de tributos, enquanto a realização de investimentos no Brasil igualmente não foi objeto de tributação.³

Assim sendo, valem-se do esquema “dólar-cabo” apenas aqueles que não possuem origem lícita para os recursos movimentados e que buscam se esquivar da identificação dos sujeitos da operação, que é obrigatória na legislação brasileira (a única exceção, para caso excepcional e de valor reduzido, que havia na vigência da CNC, não foi prevista pelo RMCCI). Desse modo, numerário objeto de “dólar-cabo”, quando menos, é resultado de sonegação fiscal, podendo ser produto contudo de diversas outras atividades criminosas altamente rentáveis como contrabando e descaminho, narcotráfico, corrupção, peculato etc.

O sistema dólar-cabo, tal qual operado atualmente pelos “doleiros” brasileiros, implica a ocorrência necessária de quatro espécies de crime além do crime autônomo de manutenção no exterior não declarada de recursos próprios (auferidos pelo *spread* das transações) e de terceiros (clientes): 1) lavagem de dinheiro; 2) operação de instituição financeira sem autorização; 3) gerência fraudulenta de instituição financeira.

(1) A lavagem de dinheiro é o processo através do qual se confere uma origem aparentemente legal a recursos oriundos direta ou indiretamente de atividades ilícitas, o que envolve normalmente um complexo de múltiplas transações,

³ Na vigência da CNC o câmbio podia se dar no mercado de taxas livres (importações, exportações, transferências financeiras relativas a empréstimos, financiamentos e investimentos), no mercado de taxas flutuantes (honorários advocatícios, passes de atletas, serviços turísticos, viagens internacionais, etc.) ou através de contas tipo CC5. A constituição de disponibilidade no exterior deveria ocorrer através de depósito em conta tipo CC5. Com o RMCCI passou a haver um único mercado de câmbio, extinguindo-se a divisão em taxas livres e flutuantes. Passou a ser vedada a movimentação de recursos em contas tipo CC5 por conta e ordem de terceiros. A constituição de disponibilidade externa, a partir daí, deve ser feita através de contrato de câmbio, o que facilita o rastreamento do dinheiro (*paper trail*) no exterior, já que no contrato de câmbio está indicado o destino dos recursos no exterior. Sobre a constituição de disponibilidade externa não incidem tributos, nem mesmo IOF. Quanto à entrada de recursos no país, a realização de investimentos nunca foi tributada, enquanto a realização de operação de câmbio para ingresso de recursos a título de empréstimo foi tributada por um curto período, aproximadamente de 1995 a 1997, em 15%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

usadas para distanciar os valores de sua origem de modo a dificultar ao máximo o seu rastreamento (paper trail).

Costuma-se dividir o processo em três etapas, que podem se mesclar e ser mais ou menos abreviadas: a) colocação do dinheiro no sistema econômico; b) ocultação ou estratificação, isto é, emprego de métodos para dificultar o rastreamento contábil dos recursos; c) integração, por meio da qual os ativos são incorporados formalmente no sistema econômico, para serem usufruídos pela organização criminosa ou por seus beneficiários.

Diversos setores têm sido utilizados com frequência na lavagem, tendo especial destaque as instituições financeiras, os paraísos fiscais e centros *offshore*, as bolsas de valores, as companhias seguradoras, o mercado imobiliário, o setor de jogos e sorteios e, até mesmo, a utilização de estruturas empresariais, com ou sem emprego de documentos falsos, “laranjas” e “testas-de-ferro”.

No tocante à lavagem de dinheiro, o sistema de “dólar-cabo” oculta, dissimula, movimenta, transfere e negocia valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional e praticados por organização criminosa.

Isso é evidente porque os valores movimentados são provenientes de crimes antecedentes de manutenção não declarada de recursos no exterior (art. 22, parágrafo único, Lei 7.492/86), de evasão de divisas (art. 22 e parágrafo único, Lei 7.492/86), de sonegação de informação devida em operação de câmbio (art. 21 e parágrafo único, Lei 7.492/86), de operação de instituição financeira sem autorização (art. 16, Lei 7.492/86) e de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, Lei 7.492/86), os quais foram praticados por diversas organizações criminosas de “doleiros”, várias das quais já foram denunciadas perante esse juízo.

A título de singelo exemplo, na operação em que o “doleiro” credita ao cliente dólares no exterior, recebendo dinheiro “limpo” em reais no Brasil, podem-se vislumbrar as três etapas do crime de lavagem: a) há a colocação de recursos oriundos de atividades criminosas por clientes, enviando-os ao exterior; b) ocorre a ocultação e estratificação de recursos pelos clientes, sendo escondidos os sujeitos da operação de câmbio, já que a movimentação não é desvelada em nenhuma contabilidade oficial, após o que tais clientes poderão efetuar uma série de transações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

financeiras externas sem conhecimento das autoridades brasileiras e, finalmente, trazer tais recursos “limpos” ao Brasil a título de investimentos estrangeiros de *offshores* de que são donos sem que as Instituições brasileiras tenham conhecimento; c) bem como para integração dos recursos por “doleiros” que recebem reais “limpos”, sem vínculo oficial com transações externas, em espécie ou em suas contas no Brasil.

Tal atividade subsume-se ao tipo penal brasileiro de lavagem. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei 9.613/98, conforme redação dada pela Lei 12.683/2012:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei

...

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

2) O esquema “dólar-cabo” caracteriza igualmente o crime de fazer operar instituição financeira sem autorização, na medida em que há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

administração de câmbio e captação antecipada de economia popular sem autorização legal.

Tipificando o crime de fazer operar instituição financeira irregularmente o art. 16 da Lei nº 7.492/86 dispõe:

*Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio.
Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Para que o crime se configure, é necessária ainda a concorrência de dois requisitos: a) a operação de instituição financeira; b) que esse funcionamento se dê sem a devida autorização.

(a) Considerando o conceito legal de instituição financeira (art. 1º, parágrafo único, I e II, Lei 7.492/86⁴), observa-se que a atividade desenvolvida no sistema “dólar-cabo” por uma pessoa física ou jurídica se enquadra esta no conceito de instituição financeira em mais de uma perspectiva (captação, aplicação e intermediação de recursos bem como captação/administração de câmbio).

Como se vê, operar instituição de câmbio inclui, além de simplesmente realizar o câmbio, também a captação e a administração de recursos de terceiros.

(b) O próprio sistema “dólar-cabo” é um esquema que passa ao largo da lei, paralelo, ilícito, de modo que já por isso se estaria operando à margem de autorização das autoridades competentes, exigida pelo art. 18 da Lei 4.595/642.⁵

Contudo, a atividade de “dólar-cabo” implica um procedimento específico de captação de economia popular que, a par da realização de

4_Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança de terceiros;

5 Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

câmbio irregular, agrega carga adicional de ilicitude à conduta e permite a tipificação autônoma da ação também sob a perspectiva do art. 16 da Lei 7.492/86.

A captação antecipada de economia popular ocorre quando o captador recebe recursos de um número indeterminado de pessoas no tempo presente em troca de uma contraprestação patrimonial (em espécie ou em bens) que não é presente ou pretérita mas sim ocorrerá no tempo futuro. Em outras palavras, na captação de economia popular, o captador (empresário) recebe antecipadamente recursos financeiros para, posteriormente, satisfazer interesses econômicos (bens, direitos ou serviços de qualquer natureza) do captado (consumidor).

Ocorre assim a transferência de economia popular, que fica sem garantia por determinado período de tempo, de inúmeras pessoas para uma só, o que gera um risco difuso para a população e conseqüentemente para o sistema financeiro como um todo. Em razão disso, para resguardar a população e o sistema financeiro é necessária prévia autorização dos órgãos públicos, após acurado exame do caso concreto e preenchimento de exigências, como, por exemplo, a caução em valores milionários que é requisito para os bancos atuarem.

O sistema “dólar-cabo”, assim como o esquema CC5, configura típica atividade de captação de economia popular, baseada na confiança e sem as garantias inerentes à autorização dos órgãos competentes.

Isso se verifica na medida em que, aqui, dá-se captação popular de recursos financeiros de terceiros (clientes captados) em reais (R\$) pelo “doleiro” (empresa captadora) mediante promessa de contraprestação futura consistente no depósito de dólares (US\$) na conta dos captados no exterior.

Esse processo não é instantâneo, sendo realizado no mercado paralelo em três modalidades temporais: D+24, D+48 e D+72, ou seja, demora entre 24 e 72 horas a realização da contraprestação externa. Durante esse tempo o “doleiro”, na qualidade de captador de economia popular, permanece capitalizado, em detrimento de inúmeros clientes descapitalizados.

O risco envolvido no processo não é pequeno. Em alguns casos em que contas mantidas no exterior por “doleiros” foram congeladas, logrou-se o bloqueio de valores milionários que, certamente, em grande parte, pertenciam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

clientes. Devido a tal espécie de risco, aliás, estão os captadores de economia popular sujeitos à autorização por parte do Ministério da Fazenda (Lei 5.768/71, arts. 8º e 9º)⁶.

(3) Por fim, a atividade de “dólar-cabo” implica também a gerência fraudulenta de instituição financeira.

Considerando que a empresa (como organização dos fatores de produção “capital”, “trabalho” e “matéria-prima”) dos “doleiros” brasileiros constitui uma instituição financeira, nos termos do art. 1º, parágrafo único, I e II, da Lei 7.492/86, duplamente, de um lado porque há administração de câmbio e, por outro lado, porquanto há captação de recursos de terceiros (economia popular), o passo seguinte é examinar se a gestão dessa “empresa” é regular ou fraudulenta.

Ora, na medida em que os “doleiros” agem mediante dissimulação da titularidade de valores mantidos em contas no exterior valendo-se de *offshores*, ocultando os “donos do dinheiro”, eles próprios ou terceiros seus clientes, em detrimento do nível de segurança exigido na condução de negócios e do nível de confiabilidade exigido no sistema financeiro nacional, ao operar com câmbio, promover remessas ilegais de divisas ao exterior, mantê-las ilegalmente no estrangeiro e operar o sistema “dólar-cabo”, por meio de instituições financeiras que montam e/ou operam sem licença, garantias ou controle por parte dos órgãos competentes, não há dúvida de que a

6 Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo:

I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais;

II - fixar limites mínimos de capital social;

III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração;

IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais.

Art 9º O Conselho Monetário Nacional, tendo em vista os critérios e objetivos compreendidos em sua competência legal, poderá intervir nas operações referidas no artigo 7º, para:

I - restringir seus limites e modalidades, bem como disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos;

II - exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais;

III - alterar o valor de resgate previsto no § 4º do artigo 7º, bem como estendê-lo a alguma ou a todas daquelas operações.

§ 1º Os bens e valores que representem as reservas e garantias técnicas para atender ao disposto neste artigo não poderão ser alienados prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem autorização expressa do Ministério da Fazenda, sendo nula, de pleno direito, a alienação realizada ou o gravame constituído com a violação deste artigo.

§ 2º Quando a garantia ou reserva técnica fôr representada por bem imóvel, a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade será obrigatoriamente registrada no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

gestão empresarial se opera por uma série incessante de fraudes e ilícitos financeiros, havendo perfeita subsunção típica ao art. 4º, caput, da Lei 7.492/86, que assim reza:

*Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.*

5. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DAS CONTAS RAMBY E JUNE

5.1. DA CONTA RAMBY

O laudo econômico-financeiro nº 675/02, constante dos Apenso II e III, do incluso Inquérito Policial, e o Laudo complementar nº 2.396/03 – INC (fls. 382/393), demonstraram a manutenção e movimentação de recursos (próprios e de terceiros) no exterior através da **conta nº 1391-4**, junto ao Banestado em Nova Iorque, de titularidade da empresa **RANBY INTERNATIONAL CORP.**, bem como a utilização dessa conta para operação do sistema “dólar-cabo”.

Consta dos laudos periciais mencionados que o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com Olga Youssef Youssef, com unidades de designios, valendo-se da **conta nº 1391-4**, aberta junto ao Banestado em Nova Iorque, em nome da empresa **RANBY INTERNATIONAL CORP.**, movimentaram, no período compreendido entre abril de 1997 e fevereiro de 1998, a quantia de **US\$163.011.053,17** (cento e sessenta e três milhões, onze mil e cinquenta e três dólares americanos e dezessete centavos), a título de crédito, e **US\$163.006.274,03** (cento e sessenta e três milhões, seis mil e duzentos e setenta e quatro dólares americanos e três centavos), a título de débito.

Da mesma forma, através dessa conta foram ordenados pagamentos, no período compreendido entre 22/04/1997 e 13/03/1998, no valor global de **US\$162.913.516,88** (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e treze mil e quinhentos e dezesseis dólares americanos e oitenta e oito centavos), nos termos do Laudo de Exame Financeiro nº 2.396/03 – INC (fls. 382 e seguintes).

Quanto a tais valores recebidos na conta sob exame, tiveram por origem diversas empresas, instituições financeiras e pessoas físicas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

observando-se que em diversos casos o remetente é domiciliado no Brasil e, ainda, que em diversos casos o remetente é comprovadamente um “doleiro” brasileiro, *o que traduz e constitui a operação do sistema de “dólar-cabo” (com compensação e troca de posições entre “doleiros”)*.

Como exemplo de operações com domiciliados no Brasil pode ser citada a seguinte, constante no anexo IX do laudo 2.396/03-INC:

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 8/1/1998	<i>AMOUNT - Valor US</i> 50.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>	
<i>RECEIVED NAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC	<i>ORG - Ordenante</i> NCUSTOMER ROBERTO FORTE TENA	<i>FTC User</i> MARCELO	

Como exemplo de operações com “doleiros” brasileiros conhecidos e outras contas investigadas pelo Juízo, caracterizadoras da participação no sistema “dólar-cabo”, podem ser citadas as seguintes constantes no anexo IX do laudo 2.396/03-INC:

a) com a CÂMBIOS PLATA, de quem recebeu recursos através de 2 operações, totalizando US\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares), conforme demonstrativos transcritos em seguida:

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 24/7/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 200.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i> VTA.CDE.		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> /AC-36016768 CAMBIOS PLATA SOCI	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>	
<i>RECEIVED NAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC	<i>ORG - Ordenante</i> SEATTLE-SP UNKNOWN	<i>FTC User</i> MARCELO	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

e) com o BANCO INTEGRACIÓN, de quem recebeu US\$399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil dólares), num total de 6 operações, de que são exemplos:

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 18/11/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 100.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i> INTOURIST SRL		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> /BC-SBCOUS33SCI	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>		<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIV/D/NAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> BANCO INTEGRACION	<i>FTC User</i> CARLOS
<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 8/1/1998	<i>AMOUNT - Valor US</i> 54.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i> MIRIAN GONZALEZ		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> /BC-SBCOUS33SCI SWISS BANK COR	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>		<i>BBI - Informações entre os bancos</i> OPS-0471/98
<i>RECEIV/D/NAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> BANCO INTEGRACION	<i>FTC User</i> CARLOS

f) com a casa cambiária LESPAN S.A., US\$16.817,00 (dezesseis mil, oitocentos e dezessete dólares), conforme o demonstrativo seguinte:

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 9/1/1998	<i>AMOUNT - Valor US</i> 16.817,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> /AC-36968136 LESPAN S.A. AUDA 18 D	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>		<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIV/D/NAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> OTALAN UNKNOWN	<i>FTC User</i> MARCELO

Com efeito, diante da movimentação de valores que superam a margem de 300 MILHÕES DE DÓLARES, cujos reais depositantes não eram devidamente identificados, operou-se a dissimulação de sua origem, que era, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

vezes, ilícita, sendo os valores provenientes de inúmeros doleiros e casas de câmbio, e até mesmo de contas de titularidade da própria denunciada.

Quanto ao destino dado aos valores ilegalmente depositados na conta de titularidade da **RANBY INTERNATIONAL CORPORATION**, do Banco Banestado, em Nova Iorque, verifica-se que a denunciado **ALBERTO YOUSSEF** providenciou a sua transferência a inúmeras outras contas no exterior, e o seu retorno, por vezes, ao país, na forma de investimentos privilegiados.

Nesta esfera, conforme devidamente detalhado no Laudo nº 675/02 (Apenso I, fls. 85/90 e Apensos II e III), os principais beneficiários dos mais de 300 MILHÕES DE DÓLARES debitados da conta nº1391-4, com conta corrente junto ao Banco Banestado em Nova Iorque, foram:

<i>Conta Creditada</i>	<i>Favorecido</i>	<i>Total em US\$</i>
90	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	487,109.48
120	BANCO DEL PARANÁ S.A. - MLC	600,000.00
3889	CARLTEN FINANCIAL INC.	2,993,709.00
3919	BANQUE DE CREDIT COMERCIAL LIMITED	500,000.00
4605	MOHAN PARUMAL RANI	1,190,000.00
5202	CAMBIO ACARAY S.R.L.	70,000.00
5245	GOLDEN CAMBIOS SOCIEDADE ANÔNIMA	500,000.00
5601	TRADE LINK BANK	52,000.00
6365	BNC CONSULTORIA NEGÓCIOS FIN. S/C	30,000.00
7078	COURCHEVEL INVESTMENT INC.	1,680,548.00
7124	PEDRO CELSO DO NASCIMENTO	80,993.00
7175	MARCELO TARASANTCHI AND/OR	1,193,592.00
7256	YANTY KURNIAWAN AND/OR	324,298.16
11113	RURAL INTERNATIONAL BANK	81,900.00
11628	INSTITUICION FINANCIERA EXTERNA BANCO	252,458.00
11709	CERES TRADE CORPORATION	100,000.00
12004	MARMORE INTERNACIONAL S.A.	1,781,878.00
12381	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A -GCI BR.	2,509,790.21
12764	GUILD FORD ASSETS LTDA	353,060.00
12888	TALLMANN FINANCE CORP.	210,315.00
14040	LAUREL FINANCE LTD.	1,755,428.00
14082	DURANT BUSINESS LTD.	925,000.00
14147	BCF INTERNATIONAL INC.	579,417.00
14333	PARKVIEW SERVICES S.A.	180,000.00
14619	JUNE INTERNATIONAL CORP.	291,000.00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Algumas dessas empresas são, sabidamente, controladas por doleiros radicados no Brasil, como a ÔNIX CÂMBIOS S.A., QUETRA S.A., TALLMANN FINANCE CORP/TALLMANN FINANCE CORP., LAUREL FINANCE LTD, CÂMBIOS ACARAY S.R.L., além da **JUNE INTERNATIONAL CORP**, controlada também pela denunciada e objeto da presente denúncia.

Constam de reportado Laudo Econômico Financeiro ainda algumas operações realizadas entre a conta **RAMBY** e subcontas da Beacon Hill Service Corporation, junto ao banco J. P. Morgan – Chase, antigo Chase Manhattan, também controladas por doleiros brasileiros, como a conta AZTECA, do doleiro Sandor Paes de Figueiredo, a conta LISCO, do doleiro paulista Antônio Oliveira Claramunt, e MONTANA, de Reinaldo Perez Chavez.

O laudo pericial nº 2.396/03-INC, em seu anexo VIII, apresenta várias outras contas, controladas por “doleiros” brasileiros, das quais partiram transferências de valores para a conta **RAMBY**, entre as quais menciona-se: IBIZA (de Aguinaldo Castueira), SAPHIRE GLOBAL (de Denis José Lustig, Alberto Luis Lustig e Dov Hamaoui), BCF INTERNATIONAL CORP. (de Messod G.S. Benzecry, Samuel Messod Benzecry, Carlos T. A. Cortez e Manuel M. Cortez Filho), COURCHEVEL, SOLID (de Clark Setton e Roberto Matalon), DURANT (Hélio Renato Laniado), VENUS (de Antonio Pires de Almeida) e TRADE LINK.

Por fim, ressalte-se que os valores mantidos e movimentados através da conta da **RAMBY** no exterior não foram declarados às autoridades federais competentes pela denunciada. Tal fato demonstra a intenção e a consciência da denunciada em manter e movimentar no exterior quantias significativas sem conhecimento e declaração para as repartições federais competentes.

5.2. DA CONTA JUNE

O laudo econômico-financeiro nº 675/02, constante dos Apenso II e III, do incluso Inquérito Policial, e o Laudo complementar nº 2.396/03 – INC (fls. 382/393), demonstraram a manutenção e movimentação de recursos (próprios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

e de terceiros) no exterior através da **conta nº 1461-9**, junto ao Banestado em Nova Iorque, de titularidade da empresa **JUNE INTERNATIONAL CORP.**, bem como a utilização dessa conta para operação do sistema “dólar-cabo”.

Consoante demonstram os laudos periciais referidos que o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com Olga Youssef Youssef, com unidades de desígnios, valendo-se da **conta nº 1461-9**, aberta junto ao Banestado em Nova Iorque, em nome da empresa **JUNE INTERNATIONAL CORP.**, movimentou, no período compreendido entre setembro de 1996 e fevereiro 1998, o total de **US\$668.592.605,05** (seiscentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil e seiscentos e cinco dólares americanos e cinco centavos), a crédito, e **US\$668.574.896,37** (seiscentos e sessenta e oito milhões, quinhentos e setenta e quatro mil e oitocentos e noventa e seis dólares americanos e trinta e sete centavos) a débito.

Ainda, através dessa conta foram ordenados pagamentos, no período compreendido entre 1996 e 1998, no valor global de **US\$703.683.608,71** (setecentos e três milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e oito dólares e setenta e um centavos), nos termos do Laudo de Exame Financeiro nº 2.396/03 – INC (fls. 382 e seguintes).

Os valores **recebidos** na conta sob exame, tiveram por origem diversas empresas, instituições financeiras e pessoas físicas, observando-se que em diversos casos o remetente é domiciliado no Brasil ou um “doleiro” brasileiro, *o que traduz e constitui a operação do sistema de “dólar-cabo” (com compensação e troca de posições entre “doleiros”)*.

Como exemplo de operações com domiciliados no Brasil podem ser citadas as seguintes, constantes no anexo XIII do laudo 2.396/03-INC:

FTC CYCLE DATE - Dat 3/3/1997	AMOUNT - Valor US 10.000,00	
OBI - informação do remetente para o beneficiário		OGB - Nome do Banco de Origem
IBK - Banco Intermediário (nome e conta)	BBK - Banco do Beneficiário Final	BBI - Informações entre os bancos
	BANCO DO ESTADO DO PARANA SA 125 WEST 55 TH STR	
RECEIVED NAME - Banco Recebedor BANESTADO NYC	ORG - Ordenante DOUGLAS MELHEM JUNIOR R.PIRAPORA, 3	FTC User MUNOZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 25/4/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 17.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i> ORG ADDR: 7503 NW 44 CT #11 CORAL SPRINGS FL 33065		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>		<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIV D I NAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> ROBERTO APARECIDO CARVALHO/AC-000	<i>FTC User</i> MUNOZ

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 13/6/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 11.165,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i> RE: PAYM ENT IN FULL CATALOGUES JAC LEINER. ORG ADDR: RUA		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>		<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIV D I NAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> KARLA MENEGHEL F DE CAMARGO OR/AC	<i>FTC User</i> HUGO

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 4/9/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 10.100,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i> ORG ADDR : RUA MURTINHO NOBRE 136 SAO PAULO SP BRAZIL 055		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>		<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIV D I NAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> ALVISIO SERGIO GARCIA DE MESQUITA/A	<i>FTC User</i> HUGO

Como exemplo de operações com “doleiros” brasileiros conhecidos e outras contas investigadas pelo Juízo, caracterizadoras da participação no sistema “dólar-cabo”, podem ser citadas as seguintes constantes no anexo XIII do laudo 2.396/03-INC:

a) com a CÂMBIOS PLATA, de quem recebeu recursos através de 9 operações, totalizando US\$2.611.883,99 (dois milhões, seiscentos e onze mil, oitocentos e oitenta e três dólares e noventa e nove centavos), conforme exemplificado em seguida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 15/5/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 69.114,99		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> CAMBIOS PLATA SOCIEDAD ANONI	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>		<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIV DINAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> SEATTLE/REF-9705140027	<i>FTC User</i> HUGO

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 5/8/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 699.485,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i> VTA.C.D.E .		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> /AC-36016768 CAMBIOS PLATA SOC	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>		<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIV DINAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> CASH CAMBIO UNKNOWN	<i>FTC User</i> HUGO

b) com a CÂMBIOS IMPERIAL, de Divonzir Catenacci e Rubens Catenacci, de quem receberam US\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil dólares), conforme os demonstrativos seguintes:

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 25/7/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 600.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> IBJ SCHRODER INTERNATIONAL BAN	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>		<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIV DINAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> CAMBIOS IMPERIAL SRL	<i>FTC User</i> HUGO

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 30/7/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 550.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> IBJ SCHRODER INTERNATIONAL BAN	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>		<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIV DINAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> CAMBIOS IMPERIAL SRL	<i>FTC User</i> HUGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 24/7/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 150.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> IBJ SCHRODER INTERNATIONAL BAN	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>		<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIVEDINAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> CAMBIOS IMPERIAL SRL	<i>FTC User</i> MARCELO

c) com a DEPOLO e a SOLID, dos “doleiros” Clark Setton e Roberto Matalon, das quais recebeu, por meio de trinta transferências, o total de US\$18.371.158,00 (dezoito milhões, trezentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e oito dólares) e US\$100.000,00 (cem mil dólares), respectivamente, conforme se denota dos demonstrativos, a título exemplificativo:

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 23/5/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 1.900.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>		<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIVEDINAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> DEPOLO CORP	<i>FTC User</i> HUGO

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 12/6/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 1.150.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>		<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIVEDINAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> DEPOLO CORP	<i>FTC User</i> VALDO

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 13/6/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 1.600.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>		<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIVEDINAME - Banco Recebedor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> DEPOLO CORP	<i>FTC User</i> HUGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 16/5/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 100.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>		<i>BBI - Informações entre os bancos</i>
<i>RECEIV/DI NAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> SOLID FINANCIAL CORP	<i>FTC User</i> HUGO

d) com o BANCO AMAMBAY, de quem recebeu, em 33 transações, a quantia de US\$ 4.985.777,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete dólares), de que são exemplos as seguintes operações:

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 25/8/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 550.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> BANCO AMAMBAY	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>		<i>BBI - Informações entre os bancos</i> REC CR. AS INSTRUCTED
<i>RECEIV/DI NAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> COAN CAMBIOS - CDE	<i>FTC User</i> HUGO

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 14/11/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 250.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> BANCO AMAMBAY	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>		<i>BBI - Informações entre os bancos</i> REC CR. AS INSTRUCTED
<i>RECEIV/DI NAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> COAN CAMBIOS - CDE	<i>FTC User</i> CARLOS

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 10/12/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 158.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> BANCO AMAMBAY	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>		<i>BBI - Informações entre os bancos</i> REC CR. AS INSTRUCTED
<i>RECEIV/DI NAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC		<i>ORG - Ordenante</i> JUPIRA SMAK - CDE	<i>FTC User</i> CARLOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

e) com o BANCO INTEGRACIÓN, de quem recebeu US\$4.370.540,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e mil, quinhentos e quarenta dólares), num total de 20 operações, de que são exemplos:

FTC CYCLE DATE - Dat 10/3/1997	AMOUNT - Valor US 400.000,00		
OBI - informação do remetente para o beneficiário CAMBIOS REAL		OGB - Nome do Banco de Origem /BC-SBCOUS33SCI	
IBK - Banco Intermediário (nome e conta)	BBK - Banco do Beneficiário Final	BBI - Informações entre os bancos	
RECEIV DINAME - Banco Receptor BANESTADO NYC		ORG - Ordenante BANCO INTEGRACION	FTC User MUNOZ

FTC CYCLE DATE - Dat 9/4/1997	AMOUNT - Valor US 200.000,00		
OBI - informação do remetente para o beneficiário CAMBIOS REAL		OGB - Nome do Banco de Origem /BC-SBCOUS33SCI	
IBK - Banco Intermediário (nome e conta)	BBK - Banco do Beneficiário Final	BBI - Informações entre os bancos	
RECEIV DINAME - Banco Receptor BANESTADO NYC		ORG - Ordenante BANCO INTEGRACION	FTC User MUNOZ

FTC CYCLE DATE - Dat 8/5/1997	AMOUNT - Valor US 500.000,00		
OBI - informação do remetente para o beneficiário CAMBIOS REAL		OGB - Nome do Banco de Origem /BC-SBCOUS33SCI	
IBK - Banco Intermediário (nome e conta)	BBK - Banco do Beneficiário Final	BBI - Informações entre os bancos	
RECEIV DINAME - Banco Receptor BANESTADO NYC		ORG - Ordenante BANCO INTEGRACION	FTC User MUNOZ

f) com a conta AGATA, da qual recebeu o valor de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), conforme o demonstrativo seguinte:

FTC CYCLE DATE - Dat 20/2/1997	AMOUNT - Valor US 150.000,00		
OBI - informação do remetente para o beneficiário		OGB - Nome do Banco de Origem	
IBK - Banco Intermediário (nome e conta)	BBK - Banco do Beneficiário Final	BBI - Informações entre os bancos	
RECEIV DINAME - Banco Receptor BANESTADO NYC		ORG - Ordenante AGATA INTERNATIONAL HOLDINGS	FTC User MUNOZ

g) com a conta VÊNUS, de Antônio Pires de Almeida, de quem recebeu US\$320.000,00 (trezentos e vinte mil dólares):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 3/3/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 320.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i> PLS CR BR 125 WE ST 55TH STREET SUITE 90	
<i>RECEIVED INAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC	<i>ORG - Ordenante</i> VENUS	<i>FTC User</i> MUNOZ	

h) com a TALINOR, do “doleiro” Juan Miguel Narancio Garcia Aust, que remeteu para a JUNE o valor de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), conforme o demonstrativo seguinte:

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 27/10/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 150.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> TALINOR S.A.	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>	
<i>RECEIVED INAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC	<i>ORG - Ordenante</i> DISCOUNT BANK (LAT MONTEVIDEO, U	<i>FTC User</i> HUGO	

i) por fim, com a TANSY, quem recebeu US\$2.931.097,00 (dois milhões, novecentos e trinta e um mil e noventa e sete dólares), num total de 11 operações, das quais são exemplos:

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 20/5/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 400.000,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i> 21905 01		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> GCNXCUIAS GCNXCUIAS	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>	
<i>RECEIVED INAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC	<i>ORG - Ordenante</i> TANSY S.A/REF-TANSY9705190014	<i>FTC User</i> HUGO	

<i>FTC CYCLE DATE - Dat</i> 7/8/1997	<i>AMOUNT - Valor US</i> 217.072,00		
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i> 40608 01		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i> /BC-GCNXCUIAS GCNXCUIAS	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>	<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	<i>BBI - Informações entre os bancos</i>	
<i>RECEIVED INAME - Banco Receptor</i> BANESTADO NYC	<i>ORG - Ordenante</i> TANSY SA UNKNOWN	<i>FTC User</i> MARCELO	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, diante da movimentação de valores que superam a margem de UM BILHÃO DE DÓLARES, cujos reais depositantes não eram devidamente identificados, operou-se a dissimulação de sua origem, que era, por vezes, ilícita, sendo os valores provenientes de inúmeros doleiros e casas de câmbio, e até mesmo de contas de titularidade da própria denunciada.

Ainda, nos termos do Laudo Pericial nº 675/02-INC (fls.87 e seguintes do apenso IV), aponta-se, exemplificativamente, os principais beneficiários (pessoas físicas e jurídicas), com conta corrente junto ao Banco Banestado em Nova Iorque, dos recursos provenientes da **conta nº 1461-9**, de titularidade da *offshore* **JUNE INTERNATIONAL CORP.**, controlada pelo denunciado **ALBERTO YOUSSEF** e sua irmã Olga Youssef Youssef:

<i>Conta Creditada</i>	<i>Favorecido</i>	<i>Total em US\$</i>
90	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	2,018,343.34
14	BANCO DEL PARANÁ S.A.	512,424.47
120	BANCO DEL PARANÁ S.A – MLC	1,122.50
1487	ROGERIO CRUZ MOREIRA	21,000.00
3714	BANCO INTEGRACIÓN S.A.	625,081.00
3749	BANEAST INTERNATIONAL FINANCE CORP.	100,000.00
3889	CARLTEN FINANCIAL INC.	563,782.00
3900	BLUE CARBO	1,023,610.00
4605	MOHAN PARUMAL RANI	11,635,000.00
5130	NEW STAR FINANCE CORPORATION	750,000.00
5245	GOLDEN CAMBIOS SOCIEDADE ANONIMA	1,886,062.39
5601	TRADE LINK BANK	65,000.00
5881	WATSON FINANCE S.A.	346,000.00
6411	ELIAS KALIN YOUSSEF AND/OR	36,400.00
7108	QUETRA S.A.	4,851,641.00
7124	PEDRO CELSO DO NASCIMENTO	2,752,246.00
12888	TALLMANN FINANCE CORP.	1,830,300.00
13914	RAMBY INTERNATIONAL CORPORATION	225,800.59
13981	DRAKE IMPORT./EXPORT. LTD.	24,459,562.00
13990	SORAYA CRISTINA KARDUSH	10,200.00
14007	CAMBIOS CHACO S.A.	695,000.00
14010	LAUREL FINANCE CORP.	1,682,357.00

Algumas das empresas mencionadas são conhecidamente controladas por doleiros brasileiros e constituem objeto de investigação por este Juízo. Cite-se novamente a QUETRA S.A., a TALLMANN FINANCE CORP. e a LAUREL FINANCE LTD, bem como a BANEAST INTERNATIONAL FINANCE CORP., a BLUE CARBO e WATSON FINANCE S.A.,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

além da **RAMBY INTERNATIONAL CORP**, controlada também pela denunciada e objeto da presente denúncia.

Reportado Laudo Econômico-financeiro apresenta ainda os principais relacionamentos da conta **JUNE**. Dentre estes, destacam-se algumas subcontas da Beacon Hill Service Corporation, junto ao banco J. P. Morgan – Chase, antigo Chase Manhattan, também controladas por doleiros brasileiros, como a conta **AZTECA**, do doleiro Sandor Paes de Figueiredo, a conta **LISCO** e a **MIRO**, do doleiro paulista Antônio Oliveira Claramunt, e **MONTANA**, de Reiginaldo Perez Chavez.

O laudo pericial nº 2.396/03-INC, em seu anexo XI, apresenta várias outras contas, controladas por “doleiros” brasileiros, das quais partiram transferências de valores para a conta **RAMBY**, entre as quais menciona-se: **IBIZA** (de Aguinaldo Castueira), **BCF INTERNATIONAL CORP.** (de Messod G.S. Benzecry, Samuel Messod Benzecry, Carlos T. A. Cortez e Manuel M. Cortez Filho), **TANSY**, entre outras.

Importante destacar que foram identificadas no anexo XI do laudo mencionado diversas operações que trazem como referência a seguinte observação:

OBI - informação do remetente para o beneficiário
P/ ORDEM BA RCELONA TURISMO-FECHAMENTO DE CAMBIO

Trata-se, pois, de evidente compensação feita com o “doleiro” **ANTÔNIO OLIVEIRA CLARAMUNT**, característica do sistema “dólar-cabo”. A seguir, seguem transcritas algumas operações em que foi tal referência observada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

<i>Data</i>	<i>Valor - US\$</i>	<i>BNF - Nome do Beneficiário</i>	<i>Conta BNF - Conta do Beneficiário</i>
6/9/1996	900.000,00	REINALDO DEL RIO/AC-056600778	056600778
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
P. ORDEM BA RCELONA TURISMO-FECHAMENTO DE CAMBIO			
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>		<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	
		<i>BBI - Informações entre os bancos</i>	
		1530W 28ST SUNSET ISLAND 1	
<i>RECEIV/DI NAME - Banco Recebedor</i>		<i>Ordenante</i>	<i>FTC User</i>
REPUBLIC MIAMI		JUNE INTERNATIONAL CORP	MARCELO

<i>Data</i>	<i>Valor - US\$</i>	<i>BNF - Nome do Beneficiário</i>	<i>Conta BNF - Conta do Beneficiário</i>
30/9/1996	300.000,00	REINALDO DEL RIO/AC-056600778	056600778
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
POR ORDEM D E BARCELONA TURISMO/FECHAMENTO DE CAMBIO			
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>		<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	
		<i>BBI - Informações entre os bancos</i>	
		1530W 28ST SUNSET ISLAND 1	
<i>RECEIV/DI NAME - Banco Recebedor</i>		<i>Ordenante</i>	<i>FTC User</i>
REPUBLIC MIAMI		JUNE INTERNATIONAL CORP	BETO

<i>Data</i>	<i>Valor - US\$</i>	<i>BNF - Nome do Beneficiário</i>	<i>Conta BNF - Conta do Beneficiário</i>
18/10/1996	550.000,00	REINALDO DEL RIO/AC-056600778	056600778
<i>OBI - informação do remetente para o beneficiário</i>		<i>OGB - Nome do Banco de Origem</i>	
		JUNE INTL CORP	
<i>IBK - Banco Intermediário (nome e conta)</i>		<i>BBK - Banco do Beneficiário Final</i>	
		<i>BBI - Informações entre os bancos</i>	
		1530W 28ST SUNSET ISLAND 1	
<i>RECEIV/DI NAME - Banco Recebedor</i>		<i>Ordenante</i>	<i>FTC User</i>
REPUBLIC MIAMI		BARCELONA TURISMO/FECHA.DE CAMBIO	MUNOZ

Ressalte-se que os valores mantidos e movimentados através da conta da **JUNE** no exterior também não foram declarados às autoridades federais competentes pelo denunciado ou por Olga Youssef Youssef.

Por fim, destaque-se que no laudo elaborado pela Polícia Federal sobre a contabilidade apreendida de ALBERTO foi afirmada a compatibilidade entre ordens de pagamento identificadas nos documentos bancários das contas RAMBY e JUNE com os “lançamentos registrados na contabilidade de ALBERTO YOSSEF” (fls. 409-427 do Inquérito)

Também é de se recordar que a vinculação das contas no exterior com a empresa que ALBERTO YOUSSEF possuía no Brasil (Youssef Câmbio Londrina) foram corroboradas por cartas enviadas pelos gerentes da agência do Banco Banestado em Nova York e nas quais se faz referência à atividade de câmbio ou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Londrina (fl. 46 do apenso XI, “câmbio Londrina”; fl. 157 do apenso XI, “Youssef Câmbio Londrina”).

6. CAPITULAÇÃO

Ante o exposto, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com Olga Youssef Youssef, em comunhão de vontades, de forma consciente e voluntária:

1. manteve depósitos clandestinos na agência do Banestado de Nova Iorque, na **conta nº 1391-4**, do Banco Banestado em Nova Iorque, de titularidade da empresa **RANBY INTERNATIONAL CORP.**, na qual, no período compreendido entre 1997 e 1998, movimentou mais de 300 milhões de dólares, e na **conta nº 1461-9**, de titularidade da *offshore* **JUNE INTERNATIONAL CORP.**, junto ao Banco Banestado em Nova Iorque, que no período compreendido entre 1996 e 1998 movimentou mais de 1 bilhão de dólares, sem declaração às repartições federais competentes, de modo que incorreu nas sanções do **artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86**.

2. operou o sistema “dólar-cabo”, através da **conta nº 1391-4** da *offshore* **RAMBY** e da **conta nº 1461-9** da *offshore* **JUNE**, mantidas no Banestado Nova Iorque, captando e administrando câmbio, captando recursos de terceiros e economia popular, realizando operações com clientes sem identificação dos sujeitos das operações de câmbio e realizando inúmeras operações de valores milionários com diversos “doleiros” (compensações e trocas de posição em dólar), com o que fizeram operar no mercado negro instituição financeira, através de duas *offshores*, e realizaram tantas operações de câmbio irregulares quanto as contidas nos CD-Rs apensos que fazem parte da denúncia (tendo sido transcritas pelo menos 57 operações), em razão do que incorreram nas penas do **artigo 16 c/c o artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II, ambos da Lei 7.492/86**.

3. agindo mediante dissimulação da titularidade de valores mantidos em contas no exterior (contas nº 1391-4 e 1461-9 do Banestado/NY), em detrimento do nível de segurança exigido na condução de negócios e do nível de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

confiabilidade exigido no Sistema Financeiro Nacional, ao operar com câmbio, promover remessas ilegais de divisas ao exterior, mantê-las ilegalmente no estrangeiro e operar o sistema “dólar-cabo”, geriram fraudulentamente duas instituições financeiras que montaram e/ou operaram sem licença, pelo que os acusados incorreram nas sanções do **artigo 4º, caput c/c o artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 7.492/86.**

Assim sendo, o denunciado incorreu por inúmeras vezes (tantas vezes quanto as transferências financeiras efetuadas no exterior) nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, por uma vez nas sanções do artigo 16 (c/c o artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II), e por uma vez nas penas do artigo 4º, *caput* (c/c o artigo 1º, parágrafo único, incisos I e II), da Lei 7.492/86, aplicando-se a tais condutas a regra do concurso formal (art. 70, do Código Penal).

7. REQUERIMENTO FINAL

Em face do exposto, requer o Ministério Público Federal o recebimento e autuação desta, a citação do denunciado e o processamento do caso penal até seus ulteriores termos, com a oitiva das testemunhas a seguir arroladas:

Testemunhas:

Ércio de Paula dos Santos: inscrito no CPF sob n.º 49441094900, nascido em 20/05/1964, filho de LUIZA DE PAULA DOS SANTOS e residente à Rua Jaú, n.º 111, Residencial Parati, Alphaville, Pinhais, PR, CEP 83327108.

Antônio Oliveira Claramunt: inscrito no CPF sob n.º 7540951850, nascido em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

24/09/1965, filho de ALAIDE OLIVEIRA CAMPOS CLARAMUNT e residente à Alameda Garibaldi, n.º 247, Condomínio 18 do Forte, Alphaville, Santana do Parnaíba, SP, CEP 6543235.

Curitiba, 10 de setembro de 2014.

Mônica Dorotéa Bora
Procuradora da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): **MONICA DOROTEA BORA:993**
Certificado: 3105d42b150c5cd4

Data/Hora: 10/09/2014 15:47:37